



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/05/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 041/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00508600920125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: WALTER MORO JUNIOR

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. NELSON NAZAR)

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 66/2010 DO CSJT E ART. 141 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERICIA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. Viola direito líquido e certo o indeferimento de requisição de pagamento dos honorários periciais quando o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente na pretensão objeto do laudo pericial.

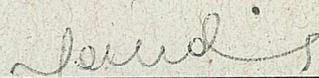
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 25 de março de 2013



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



MARIA DE LOURDES ANTONIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP ÓRGÃO ESPECIAL Nº 0050860-09.2012.5.02.0000
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WALTER MORO JÚNIOR
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 66/2010 DO CSJT E ART. 141 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERICIA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. Viola direito líquido e certo o indeferimento de requisição de pagamento dos honorários periciais quando o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente na pretensão objeto do laudo pericial.

RELATÓRIO

WALTER MORO JÚNIOR impetra o presente mandado de segurança contra Ato do EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Aduz, em síntese, que é Perito Judicial, tendo apresentado laudo técnico nos autos do Proc. nº 0094300-35.2009.5.02.0461, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Aduz que o laudo pericial juntado aos autos concluiu pela existência de insalubridade nas atividades da reclamante, mas que na r. sentença o pedido foi julgado improcedente, fixando os honorários periciais em R\$ 1.000,00, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Aduz que o pedido de requisição de pagamento dos honorários periciais foi indeferido pela autoridade dita coatora sob o fundamento de que o reclamante não restou sucumbente no objeto da perícia. Aduz que violado direito líquido e certo, pois a sucumbência se refere à pretensão objeto da perícia. Requer a concessão da segurança para determinar o pagamento dos honorários periciais, com remessa ao Ordenador de Despesas do Tribunal, para que proceda à solicitação de empenho e pagamento. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O despacho inicial de cunho positivo, à fl. 47, concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade dita coatora.

Informações prestadas às fls. 49/51.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 54/56, pela concessão da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO

Conhecimento

O presente *mandamus* respeita o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, pois o impetrante foi intimado do ato dito coator de fl. 34, por meio da notificação de fl. 35, postada em 04/09/2012 e a distribuição da ação é de 26/10/2012, pelo que transcorridos 52 dias da postagem.

A petição inicial encontra-se formalmente em ordem, obedecendo aos requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Conheço, pois, do presente *mandamus*.

Mérito

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu a requisição do pagamento dos honorários periciais sob o fundamento de que o reclamante não restou sucumbente no objeto da perícia.

Apesar de o laudo pericial concluir, nos autos do Processo nº 0094300-35.2009.5.02.0461, que as atividades da reclamante foram insalubres em grau médio (fl. 25), a r. sentença de fls. 26/32 julgou improcedente a ação. Na mesma sentença foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00 a cargo da reclamante, ficaram a cargo da União nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e art. 141 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional.

A Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe, *verbis*:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

...

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I - fixação judicial de honorários periciais;
- II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III - trânsito em julgado da decisão.” (grifei e negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Assim, a sucumbência a que alude a resolução supramencionada se refere à pretensão, ou seja, ao pedido deduzido em juízo e não ao resultado do laudo pericial.

O artigo 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional, embora faça referência à Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que foi revogada pela Resolução nº 66/2010 supramencionada, não estabelece como requisito a sucumbência quanto ao resultado do laudo, *verbis*:

Art. 141. Os senhores Peritos Judiciais serão remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em consonância com o disposto na Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sempre que à parte sucumbente for concedido o benefício da Justiça Gratuita e desde que a fixação dos honorários periciais decorra de sentença de conhecimento ou execução proferida a partir de 19 de julho de 2006. (Artigo alterado pelo Provimento GP/CR nº 09/2007- DOE 26/09/2007)

§ 1º. A parte ficará isenta do pagamento da remuneração pericial mediante o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita expressamente quanto ao pagamento de honorários periciais;

II - fixação de honorários periciais pelo Juiz;

III - trânsito em julgado da decisão.

§ 2º. Não serão processados pedidos referentes a cálculos homologados antes dessa data.

No mesmo sentido a OJ 387 da SDI-I do C. TST, *verbis*:

387. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução Nº 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 09/06/2010)

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Não se pode interpretar de maneira diversa, pois as normas supramencionadas apenas regulam matéria disciplinada expressamente no art. 790-B da CLT, de modo que eventual restrição exorbitaria os limites do poder regulamentar, *verbis*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (grifei e negritei).

Nesse sentido a preciosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação *novos*. Nem favor nem restrição que já não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

tenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que *aquele específico* direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que *aquele específico* direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as *condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege*.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. (...)” (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, 15ª edição, p. 323, Éd. Malheiros) - grifei e negritei.

Portanto, a única interpretação possível é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que foi sucumbente na pretensão objeto da perícia e não em relação ao resultado do laudo pericial.

Na situação dos autos estão preenchidos os requisitos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como os requisitos do art. 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional, conforme documentação juntada aos autos.

Assim, há violação de direito líquido e certo do impetrante o indeferimento da requisição de pagamento dos honorários periciais.

Posto isso, concedo a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO a segurança, para determinar o pagamento dos honorários periciais, deferidos nos autos do Processo nº 0094300-35.2009.5.02.0461, na forma da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sob a responsabilidade deste Tribunal Regional do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

fjmr